



<u> Câmara Municipal de Echaporã</u>

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 002/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 01/2021.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, apresentado pelo Prefeito, visando instituir o "Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS 2021" no Município.

Consta na exposição de motivos que o projeto tende a possibilitar que os contribuintes que estejam em débito com a Administração regularizem sua situação com a Fazenda, especialmente tendo em vista que a pandemia da covid-19 provocou desaceleração da economia local com perda de empregos e fechamento de empresas, levando à acentuada queda de arrecadação.

A proposta foi apresentada em 17 artigos, com o seguinte conteúdo: arts. 1º a 3º prevendo os contornos básicos do programa (débitos com fatos geradores ocorridos até 31.12.2020; prazo de 150 dias para quem quiser entrar no REFIS, prorrogável, por igual período, mediante decreto; desconto proporcional nas multas e juros, conforme o número de parcelas acordadas, nunca inferiores a R\$ 50,00, sendo que a primeira dessas, necessariamente deverá ser paga até o 5º [quinto] dia após a assinatura do acordo); arts. 4º a 7º detalhando alguns aspectos (possibilidade de inclusão de saldo remanescente no REFIS, pagamento de honorários sucumbenciais para débitos com execução fiscal em curso, formalização da transação mediante assinatura de termo de compromisso e confissão de dívida, possibilidade de compensação); arts. 8º a 10 trazendo a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do REFIS, as sanções para descumprimento do acordo e a impossibilidade de aderir ao programa sem desistência de quaisquer impugnações sobre os débitos; art. 11 prevendo um "REFIS residual", consistente no direito de se parcelar os débitos em até 60 (sessenta) meses, incidindo juros de mora de 1% e multa no valor de 10%; arts. 12 a 17 consubstanciando as disposições de fechamento da proposta.



<u>Câmara Municipal de Echaporã</u>

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Inicialmente, o sr. Presidente da Câmara ordenou a remessa dos autos para esta CCJR diretamente, mas em 21.01.2021, o despacho foi revisado (fls. 10/11), tendo em vista que o projeto, em tese, tinha sido encaminhado sem a documentação exigida pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão disso, a tramitação foi suspensa e o Executivo foi oficiado para que apresentasse a documentação (fls. 12/13).

Em 01.02.2021, foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, por ordem do sr. Prefeito, o Oficio Gabinete nº 8/2021, acompanhado de documentos, tendo a nobre serventia feito remessa do projeto, na sequência, para este colegiado (fls. 14/18).

É o breve relato.

2 - ANÁLISE

Pelo disposto no art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), cabe à CCJR examinar e dar parecer sobre todas as propostas que tramitam nesta Casa, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, não há motivo para que esta Comissão determine a paralisação da tramitação.

Em verdade, conforme o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, e da última parte do inciso VI do art. 97 do CTN, cabe à lei formal específica e exclusiva do Município tratar de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão, exclusão, suspensão, extinção, dispensa ou redução de penalidades envolvendo a legislação tributária.

Nesse sentido, faz parte da autonomia tributária e administrativa inerente ao pacto federativo, a decisão de se proceder ou não ao expediente intentado pelo projeto.





<u>Câmara Municipal de Echaporã</u>

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ademais, apenas através deste procedimento (projeto de lei formal) é que o Município poderá adotar, caso seja seu interesse, política de benefício de natureza tributária à população.

Se isso não bastasse, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei geral nacional sobre o tema), são três os requisitos estabelecidos infraconstitucionalmente para que se possa proceder à concessão de benefício que importe em renúncia de receita: estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro no exercício e nos dois próximos; atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e uma das seguintes opções: demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária, e que não afetará o atingimento das metas para o exercício conforme o anexo próprio daquele diploma legal, ou o acompanhamento de medidas de compensação no período e nos dois próximos.

Com efeito, realmente o PL não tinha sido encaminhado com a documentação determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ulteriormente essa foi apresentada com as seguintes informações: a Prefeitura espera conseguir a média de 200 acordos através do REFIS, sendo 100 desses para pagamento à vista e 100 para parcelamento de até 40 meses. Nesse quadro, estimando que a renúncia aos juros e multas fosse na casa de R\$ 100 mil reais, o próprio projeto em si mesmo poderia ser considerado como "medida de compensação" tal como exigido pela LRF (inciso II do art. 14 daquele diploma).

Assim, o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro (caput do art. 14) estaria incluído na própria documentação que aponta a lógica acima, de onde se extrai que estariam preenchidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O argumento apresentado pelo Executivo é de sua inteira responsabilidade, e em não sendo a presente interpretação da lei nacional teratológica, entendo que a aprovação deste projeto, e a sua conversão em lei, não iria de encontro aos dispositivos da Constituição Estadual de reprodução obrigatória (arts. 144 e 163, § 3°, CESP/89).





<u>Câmara Municipal de Echaporã</u>

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Já no que toca à técnica legislativa, não se vislumbra imprecisões a corrigir, salvo o já conhecido ponto de que a matéria versada por esta proposta não é reservada à lei complementar, embora nada impeça que venha a ser discutida e aprovada como tal.

Nesse passo, toda matéria que seja necessariamente objeto de lei formal, mas que não esteja reservada à lei complementar pela Constituição, pode ser aprovada por essa forma de legislação. A reciproca, e apenas ela, é que não é verdadeira.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

3 - VOTO

Por todo o visto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e técnica legislativa do projeto. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 02 de ſevereiro de 2021.

MARCELO ROLDON PERES

Relator - SDD